REGULAMENTO (UE) N.º 44/2011 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 2011

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ([1]), nomeadamente os artigos 164.º, n.º 2, e 170.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 162.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos no anexo I, parte XVI, desse regulamento e os preços praticados para esses produtos no mercado da União pode ser coberta por restituições à exportação.

(2) Atendendo à situação actual do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, devem ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios previstos nos artigos 162.º, 163.º, 164.º, 167.º e 169,º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no artigo 164.º, n.º 1, que as restituições à exportação podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.

(4) Só devem ser concedidas restituições a produtos que satisfaçam os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1187/2009 da Comissão, de 27 de Novembro de 2009, que estabelece as regras especiais de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ([2]).

(5) As restituições actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (UE) n.º 948/2010 da Comissão ([3]). Uma vez que há que fixar novas restituições, esse regulamento deve ser revogado.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São fixados no anexo, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1187/2009, os produtos que beneficiam das restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e os respectivos montantes.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (UE) n.º 948/2010.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2011.

Pela Comissão,
pelo Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

([1]) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

([2]) JO L 318 de 4.12.2009, p. 1.

([3]) JO L 278 de 22.10.2010, p. 12.

ANEXO

Restituições à exportação para o leite e produtos lácteos aplicáveis a partir de 21 de Janeiro de 2011

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 30 31 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 31 9400	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 31 9700	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 39 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 39 9400	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 39 9700	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 91 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 99 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 99 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 10 11 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 10 19 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 10 99 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 11 9200	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 11 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 11 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 11 9900	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 17 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 19 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 19 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 19 9900	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 91 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 91 9200	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 91 9350	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9200	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9400	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9600	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9700	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 29 15 9200	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 29 15 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 29 15 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 29 19 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 29 19 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 29 19 9900	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 29 99 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 29 99 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 91 10 9370	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 91 30 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 91 99 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 99 10 9350	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 99 31 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0403 90 11 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0403 90 13 9200	L20	EUR/100 kg	0,00
0403 90 13 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0403 90 13 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0403 90 13 9900	L20	EUR/100 kg	0,00
0403 90 33 9400	L20	EUR/100 kg	0,00
0403 90 59 9310	L20	EUR/100 kg	0,00
0403 90 59 9340	L20	EUR/100 kg	0,00
0403 90 59 9370	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 21 9120	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 21 9160	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 23 9120	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 23 9130	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 23 9140	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 23 9150	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 81 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 83 9110	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 83 9130	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 83 9150	L20	EUR/100 kg	0,00
0404 90 83 9170	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 10 11 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 10 11 9700	L20	EUR/100 kg	0,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 19 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 10 19 9700	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 10 30 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 10 30 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 10 30 9700	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 10 50 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 10 50 9700	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 10 90 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 20 90 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 20 90 9700	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 90 10 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0405 90 90 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0406 10 20 9640	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 10 20 9650	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 10 20 9830	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 10 20 9850	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 20 90 9913	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 20 90 9915	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 20 90 9917	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 20 90 9919	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 31 9730	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 31 9930	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 31 9950	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 39 9500	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 39 9700	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 39 9930	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 39 9950	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 40 50 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 40 90 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 13 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 15 9100	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 17 9100	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 21 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 29 9100	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 29 9300	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 32 9119	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 61 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 63 9100	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 63 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 69 9910	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 73 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 75 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 76 9300	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 76 9400	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 76 9500	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 78 9300	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 79 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 81 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 85 9930	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 86 9200	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 86 9400	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 86 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 87 9300	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 87 9400	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 87 9951	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 87 9971	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 87 9973	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 87 9974	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 87 9975	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 87 9979	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 88 9500	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00

Os destinos são definidos do seguinte modo:

L20: Todos os destinos, com excepção de:

a) Países terceiros: Andorra, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Listenstaine e Estados Unidos da América;

b) Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: ilhas Faroé, Gronelândia, ilha de Heligoland, Ceuta, Melilha, comunas de Livigno e Campione d'Italia, e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo;

c) Territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar.

d) Os destinos que se referem o n.º 1 do artigo 33.º, o n.º 1 do artigo 41.º e o n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão (JO L 186 de 17.7.2009, p. 1).

L04: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Kosovo (*), Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L40: Todos os destinos, com excepção de:

a) Países terceiros: L04, Andorra, Islândia, Listenstaine, Noruega, Suíça, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Estados Unidos da América, Croácia, Turquia, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e África do Sul;

b) Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: ilhas Faroé, Gronelândia, ilha de Heligoland, Ceuta, Melilha, comunas de Livigno e Campione d'Italia, e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo;

c) Territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar.

d) Os destinos que se referem o n.º 1 do artigo 33.º, o n.º 1 do artigo 41.º e o n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão (JO L 186 de 17.7.2009, p. 1).

(*) Tal como definido pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.